



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**KAROLYNE AMORIM DE LIMA**

**O LICENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIAS  
AMBIENTAIS: princípios e procedimentos administrativos na  
regulamentação de atividades potencialmente poluidoras.**

**BRASÍLIA**

**2018**

**KAROLYNE AMORIM DE LIMA**

**O LICENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIAS  
AMBIENTAIS: Princípios e procedimentos administrativos na  
regulamentação de atividades potencialmente poluidoras.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Professor orientador: Rodrigo Augusto Lima de  
Medeiros.

**BRASÍLIA**

**2018**

**KAROLYNE AMORIM DE LIMA**

**O LICENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIAS  
AMBIENTAIS: Princípios e procedimentos administrativos na  
regulamentação de atividades potencialmente poluidoras.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Professor orientador: Rodrigo Augusto Lima de  
Medeiros.

Brasília, ----/----/----

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros (Orientador)

---

(Examinador)

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha mãe, Maria Abadia, por ter me incentivado desde o início e me motivado nos momentos difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me guiado em toda a minha jornada, especialmente na escolha deste curso.

À toda minha família que me apoiou desde o princípio, me encorajando e demonstrando tamanha paciência nesse longo período e, conseqüentemente, tornando este sonho em realidade.

Agradeço também a todos os professores que tive a oportunidade de conhecer ao longo do curso e que me ajudaram de maneira significativa. Gostaria de agradecer, de forma especial, ao meu orientador, Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, que foi o responsável por me guiar do início ao fim, transformando em realidade minhas ideias para que, ao fim, fosse possível concretizar a presente pesquisa.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema o licenciamento ambiental e tem como objetivo precípua demonstrar a importância deste procedimento administrativo para determinadas atividades econômicas, a fim de que se possa proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, todos os indivíduos. Com o estudo foi possível realizar uma ordem cronológica a respeito do ramo do direito ambiental e o reconhecimento a esta proteção. Com o andamento do estudo realizado percebeu-se que o grande problema neste ramo do direito é o de se estabelecer um equilíbrio entre o meio ambiente sustentável e o crescimento econômico. A pesquisa foi embasada em levantamentos bibliográficos, a fim de se utilizar várias opiniões acerca do tema. Utiliza, de forma geral, do método descritivo e explanatório, porém existem alguns casos práticos que foram paradigmáticos para o direito ambiental em relação ao licenciamento. Ao findar, a pesquisa teve como resultado o reconhecimento da importância da educação e consciência ambiental em relação ao tema, até mesmo superior à importância dada às legislações que regulam o licenciamento ambiental. Ademais, demonstrou-se ser possível construir um desenvolvimento econômico sustentável, sem que acarrete em maiores conseqüências para as partes envolvidas, quais sejam, o meio ambiente, empreendedores e a comunidade em geral.

**Palavras-chaves:** Desenvolvimento. Equilíbrio. Consciência. Crescimento. Meio Ambiente.

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

<b>CONAMA</b>	<b>Conselho Nacional do Meio Ambiente</b>
<b>EIA</b>	<b>Estudo de Impacto Ambiental</b>
<b>FNMA</b>	<b>Fundo Nacional do Meio Ambiente</b>
<b>IBAMA</b>	<b>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</b>
<b>PND</b>	<b>Plano Nacional de Desenvolvimento</b>
<b>RIMA</b>	<b>Relatório de Impacto Ambiental</b>
<b>SEMA</b>	<b>Secretaria Especial do Meio Ambiente</b>
<b>SISNAMA</b>	<b>Sistema Nacional do Meio Ambiente</b>

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO NA HISTÓRIA DO BRASIL</b>	
2.1 <i>Proteção ao meio ambiente na fase Colonial .....</i>	8
2.2 <i>Direito ambiental na fase Imperial: período de 1822 a 1889.....</i>	9
2.3 <i>Direito ambiental na fase Republicana: período de 1889 à atualidade.....</i>	10
2.3.1 <i>República Velha: período de 1889 a 1930.....</i>	10
2.3.2 <i>Era Vargas à Constituição Federal de 1988.....</i>	10
2.3.3 <i>Nova República: período posterior ao ano de 1988.....</i>	13
<b>3. PRINCÍPIOS REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	
3.1 <i>Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....</i>	18
3.2 <i>Princípio Democrático.....</i>	20
3.3 <i>Princípio da precaução e prevenção.....</i>	22
3.4 <i>Princípio do poluidor pagador.....</i>	24
<b>4. PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS EXEMPLOS DOS GRANDES EMPREENDIMENTOS</b>	
4.1 <i>Licenciamento ambiental e a mineração: atividade não sustentável .....</i>	29
4.2 <i>Licenciamento ambiental e as hidrelétricas: utilização de um recurso esgotável .....</i>	32
4.3 <i>Licenciamento ambiental e a rodovia federal: BR- 163.....</i>	36
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>43</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo precípua abordar a importância do processo de licenciamento no direito ambiental frente à economia e, ainda, analisar a fragilidade da natureza diante do desenvolvimento econômico, procurando um ponto de equilíbrio entre ambos, pois ainda persistem discussões acerca da possibilidade do desenvolvimento sustentável coexistir com o crescimento econômico.

Dedicar-se-á a entender a problemática que engloba o tema em razão da enorme burocratização em se conceder o licenciamento ambiental e sua eventual influência para o desenvolvimento econômico do país, porém haverá também uma análise das possíveis consequências decorrentes de obras de grande magnitude em relação ao meio ambiente e à população em geral. Observar-se-á sobre as questões políticas que envolvem o tema.

Preliminarmente haverá uma análise sistemática sobre a evolução histórica da proteção ao meio ambiente que, posteriormente, consolidou-se dando ensejo para o que se conhece hoje como o direito ambiental. Ademais será possível verificar a importância do campo filosófico para que se dê a devida eficácia às diversas legislações que versam sobre o tema em questão.

Posteriormente ocorrerá uma minuciosa análise do procedimento administrativo, denominado de licenciamento ambiental, como as suas fases, seus principais princípios, as legislações específicas que tratam do tema, assim como a Constituição Federal que dispõe em seu texto legal sobre a proteção ao meio ambiente. Além disso, haverá, ainda, o estudo de alguns casos emblemáticos para o direito ambiental sob a perspectiva do licenciamento ambiental e das principais atividades econômicas.

Ao findar da pesquisa espera-se encontrar equilíbrio entre a burocratização do procedimento administrativo, denominado de licenciamento ambiental, e o crescimento econômico.

## 2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO NA HISTÓRIA DO BRASIL

### 2.1. A proteção ao meio ambiente na fase Colonial:

A ideia de proteção ao meio ambiente emergiu por longos anos em todo o mundo. Segundo Juraci Perez, “Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo da água e defensoras dos solos contra a erosão e em Roma, Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas de Macedônia”.<sup>1</sup>

Este período compreende o descobrimento do Brasil até a chegada da família Real Portuguesa em 1808.<sup>2</sup> Nesta fase “a proteção ambiental era feita de uma forma mediata, indireta e reflexa, não sendo o meio ambiente tutelado de modo autônomo.”<sup>3</sup> Inicialmente a economia apresentava-se como interesse central e primordial, já a preservação ao meio ambiente era visualizada em um segundo plano, principalmente na época colonial. Assim explica Marcos da Cunha e Souza:

“No Brasil Colônia, no século XVII, já havia normas que restringiam o corte do pau-brasil e proibiam o abate de árvores frutíferas e o lançamento do bagaço de cana-de-açúcar nos rios. Essas leis, contudo, tinham uma preocupação ambiental secundária. [...] Nesse passo, não se buscava proteger o meio ambiente em si, mas apenas os interesses imediatos de algumas pessoas, ignorando-se até as condições de sobrevivência das futuras gerações.”<sup>4</sup>

É importante frisar que a economia do Brasil Colônia era destinada apenas para o benefício de Portugal. As principais atividades desenvolvidas neste contexto histórico foram a extração do pau-brasil, a produção de açúcar, a mineração e a pecuária. A mão de obra utilizada era a escrava. A extração mineral, uma das atividades que mais sustentou a Coroa com ouro, levou ao esgotamento de inúmeras jazidas e empobreceu as zonas de extração.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup>MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 2.

<sup>2</sup>SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 77. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/4>> Acesso em: 04 abril 2018.

<sup>3</sup>FURLAN, Anderson e FRACALLOSSI, Willian. *Direito Ambiental*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010, p. 43.

<sup>4</sup>SOUZA, Marcos da Cunha e. Licenciamentos Ambientais. In: VENERAL, Débora Cristina (Org.). et al. *Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental: Responsabilidade civil e penal ambiental, Aspectos processuais ambientais e Licenciamentos ambientais*. 1ª. ed. Curitiba: Intersaberes, p. 154. Disponível em: <<http://uniceub.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544300411/pages/155>> Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>5</sup>História: Vestibular + Enem. Revista Guia do Estudante. São Paulo, ed. 8, 2015, p. 98-100.

Percebe-se que nesse contexto social e histórico a única visão era econômica, almejavam riquezas sem se preocuparem com os recursos naturais. Neste período houve uma devastação ambiental em grande escala, pois não havia consciência e muito menos educação ambiental, institutos que foram se aperfeiçoando ao longo dos anos e que, ainda hoje, passam por processo de evolução.

Ademais, a legislação demonstrava uma enorme preocupação em relação à preservação das florestas<sup>6</sup>, porém, o intuito não era de cunho ambiental e sim econômico. Ocorre que, não havia uma ideia sedimentada de meio ambiente e, conseqüentemente, não era possível desenvolver uma política ambiental<sup>7</sup> que fosse capaz de oferecer a devida proteção aos recursos naturais e toda à geração futura.

## **2.2. Direito ambiental na fase Imperial: período de 1822 a 1889**

Este período compreende inúmeros acontecimentos de suma importância para o Brasil. Primeiramente, no ano de 1822, o Brasil torna-se independente por Dom Pedro I, o qual se tornou o primeiro imperador do país.<sup>8</sup>

Em 1824 criou-se a primeira Constituição responsável por estabelecer as instituições do Império. Vale ressaltar que nesta Constituição não houve menção alguma ao direito ambiental e, conseqüentemente, à proteção do meio ambiente. É importante salientar que este período foi marcado por uma enorme expansão na qual resultou em uma larga devastação ambiental.

No Brasil, anteriormente, perpetuava a concepção de desproteção ao meio ambiente e o uso desregulado dos recursos naturais, talvez em virtude de uma criação cultural ou apenas pela falta de normatização acerca do tema.

## **2.3. Direito ambiental na fase Republicana: período de 1889 à atualidade**

### **2.3.1. República Velha: período de 1889 a 1930**

---

<sup>6</sup>CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004, p.57.

<sup>7</sup>CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Letras & Letras 1991, p. 91.

<sup>8</sup>HENDGES, Antonio Silvio. *Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil*. EcoDebate, 2016. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>> Acesso em: 27 abril 2018.

Nos primeiros cinco anos de República o Brasil foi governado por militares.<sup>9</sup> Com o fim da monarquia o Brasil adentrava-se no modelo presidencialista tendo como amparo a primeira Constituição Republicana de 1891. Nos termos do texto constitucional o assunto referente ao meio ambiente, mais uma vez, passou-se de forma despercebida, havendo apenas menção à competência da União para legislar sobre as minas e terras (art. 34).<sup>10</sup>

Posteriormente o meio ambiente começou a receber uma pequena proteção, porém, o objetivo ainda não era o esperado, ou seja, o de preservar uma geração futura, mas sim, relacionava-se com o direito privado, protegendo-o nos conflitos de vizinhança. O Código Civil de 1916 em seu artigo 554, preceituava que o proprietário poderia “impedir que o mau uso da propriedade vizinha pudesse prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”.<sup>11</sup>

### **2.3.2. Era Vargas à Constituição Federal de 1988**

Este período compreende a consolidação do direito ambiental, “pela primeira vez, em nosso país, esboçou-se o estabelecimento de uma política ambiental nacional”.<sup>12</sup> É nesse cenário que surgem, através da Lei n. 8.938/81, os órgãos do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA. Ademais, surgiu a possibilidade do Ministério Público propor Ação Civil Pública para garantir a reparação e responsabilização pelo eventual dano ambiental<sup>13</sup>, proporcionando força jurídica para esse ramo do direito.

O legislador já não se importava apenas com o aspecto econômico, mas também com o aspecto ecológico.<sup>14</sup> Após a Constituição de 1934, o direito ambiental adquire maior relevância e é neste viés que começam a surgir inúmeras regulamentações jurídicas acerca deste tema, como por exemplo, o Código Florestal de 1934 e o Código de Mineração de 1967 e claro, com este novo pensamento surgiram também inúmeros órgãos fiscalizadores. Vale ressaltar que nesse cenário as leis ordinárias foram responsáveis por iniciar essa longa caminhada.

<sup>9</sup> HISTÓRIA: VESTIBULAR+ENEM. Revista Guia do Estudante. São Paulo, ed. 8, 2015, p. 120.

<sup>10</sup>HENDGES, Antonio Silvio. *Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil*. EcoDebate, 2016. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>> Acesso em: 27 abril 2018.

<sup>11</sup>BRASIL. *CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1916*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em 17 set. 2018.

<sup>12</sup>MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.49.

<sup>13</sup>Ibidem, p.50.

<sup>14</sup>MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 40.

A década de 1960 foi de importância ímpar para o desenvolvimento do direito ambiental. “Em 1964, pela primeira vez em nossa história normativo-ambiental, é utilizado o conceito de função social da propriedade”<sup>15</sup>. Vale ressaltar que anteriormente a propriedade era vista apenas como um direito individual e por essa razão toda a conscientização acerca da mesma tinha como objetivo final preservar o indivíduo e não a coletividade, dessa forma regulamentava o Código Civil de 1916.

Percebe-se que a partir da década de 60 as novas legislações, com o intuito de tratar de forma mais específica o direito ambiental, preocuparam-se com os recursos naturais, porém, a regulamentação do meio ambiente não era realizada de uma maneira unificada, mas sim, com legislações esparsas e fragmentadas, como verdadeiras pioneiras no ramo ambiental. Este período, diferente do primeiro, tinha interesse na proteção da saúde humana.<sup>16</sup>

Foi elaborado, em 1971, o I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei n. 5.727/91. O mesmo foi um verdadeiro desastre em matéria ecológica, causando uma enorme degradação ambiental, tinha como *slogan* “o milagre econômico.”<sup>17</sup>

Por tratar-se de um assunto de imensa relevância jurídica, a matéria foi regulamentada, inclusive, no âmbito internacional e, conseqüentemente, em junho de 1972, em Estocolmo, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente com o intuito de proporcionar um desenvolvimento sustentável e combater eventuais problemas globais relacionados ao tema, “que não se resumem em simples degradação do ambiente físico e biológico, mas que incorporam dimensões sociais, políticas e culturais, como a pobreza e a exclusão social.”<sup>18</sup>

A partir da Conferência de Estocolmo várias outras foram realizadas com o intuito de reconhecer a imensa importância do meio ambiente e, ainda, de estabelecer medidas a serem seguidas por todos para atingir um objetivo comum, a preservação de todo o meio ambiente e, conseqüentemente, proteger as gerações futuras.

---

<sup>15</sup>LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e Cultura*: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 94.

<sup>16</sup>FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, Willian. *Direito Ambiental*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010, p. 43-44

<sup>17</sup>BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. *Evolução da legislação ambiental no Brasil*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mJcOd5jQ8\\_8J:periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/download/1146/852+&cd=21&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mJcOd5jQ8_8J:periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/download/1146/852+&cd=21&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 04 abril 2018.

<sup>18</sup>CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004, p.49.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento foi aprovado pela Lei n. 6.151/74 e mudou totalmente a estratégia do I PND, tratou da matéria ambiental de maneira abrangente. Já em 1979 foi criado o III Plano Nacional de Desenvolvimento, responsável pela construção do elo entre o “período de evolução e consolidação do direito ambiental no Brasil.”<sup>19</sup>

A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, ambos dotados de suma importância. Este é integrado pela União, Estados e Municípios para serem responsáveis pela preservação do meio ambiente e das gerações presentes e futuras<sup>20</sup>. Ademais, designou maior reponsabilidade por parte dos Estados na busca do objetivo comum, criando legislações estaduais capazes de suprir a federal naquilo que a mesma fosse omissa. Ora, percebe-se que a ideia do legislador foi desenvolver realmente uma política ambiental, porém, ao mesmo tempo, reconheceu ser esse ramo do direito investido de tamanha dificuldade e que poderia vir a surgir problemáticas não recepcionadas, ainda, pela legislação vigente.

Em 1985 a Lei n. 7.347 foi responsável pelo enorme avanço no ramo do direito ambiental e, ainda, ofereceu imenso poder à comunidade. Esta lei criou a denominada ação civil pública capaz de proteger todo o meio ambiente e estabelecer uma maior segurança jurídica<sup>21</sup>. Em 1989 a Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro, criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. E, posteriormente, a Lei n. 7.797, de 10 de julho, foi a responsável pela criação do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.<sup>22</sup>

Não se pode negar que a matéria relativa ao meio ambiente obteve seu ápice na Constituição Federal de 1988. Um ambiente equilibrado e saudável tornou-se um direito de todos correlacionando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos direitos fundamentais mais importantes da nossa Carta Magna. Segundo Vilma Maria, “a responsabilidade histórica das nações pela preservação da natureza para o presente e o futuro, encontra-se, pois, profundamente impregnada pelos valores e direitos assegurados pela

<sup>19</sup>BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. *Evolução da legislação ambiental no Brasil*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mJcOd5jQ8\\_8J:periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/download/1146/852+&cd=21&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mJcOd5jQ8_8J:periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/download/1146/852+&cd=21&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 04 abril 2018.

<sup>20</sup>CARLI, Vilma Maria Inocência. Op. cit. p.69.

<sup>21</sup>SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 81. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/4>> Acesso em: 04 abril 2018.

<sup>22</sup>SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/4>> Acesso em: 04 abril 2018.

Constituição Federal”.<sup>23</sup> Nesse sentido, assim dispõe o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.<sup>24</sup>

Percebe-se a extrema importância em regulamentar este ramo do direito, tanto que a própria Constituição Federal, norma hierarquicamente superior, previu em seu texto normativo a proteção ao meio ambiente, criando-se assim o direito difuso.

### **2.3.3. Nova República: período posterior ao ano de 1988**

Percebe-se que a grande dificuldade em regulamentar este ramo do direito está intrinsecamente interligado ao fato de inexistir um “Código Ambiental” capaz de gerir todas as causas relacionadas ao meio ambiente. O que temos hoje são inúmeros Códigos que tratam de assuntos específicos deste ramo do direito, como o Código Florestal, Código de Mineração, Código de Pesca, entre outros. Por essa razão, a matéria é incessantemente discutida por tantos anos. Ora, trata-se de uma assunto extremamente sensível e de enorme importância que, sem dúvida alguma, necessita de uma legislação que seja capaz de regulamentar o tema abordado de maneira mais abrangente possível.

Embora o direito ambiental tenha sido reconhecido em tempos remotos, o mesmo não foi capaz de acompanhar o crescimento social. Os recursos naturais tornaram-se escassos, a população cresceu de forma desordenada e a degradação ambiental aumenta gradativamente. Ora, pela ausência de legislações capazes de regulamentar tudo o que se tornou necessários atualmente é que os princípios ganham uma imensa relevância jurídica.

No dia 14 de junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, um outro evento oriundo da Conferência de Estocolmo que teve papel precípua para o tema em questão. Nesse evento reuniram-se as “ONGs do mundo inteiro, redes nacionais e internacionais e Movimentos

---

<sup>23</sup>CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004, p.67.

<sup>24</sup>BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 04 out. 2017.

Sociais, onde firmaram compromissos para o futuro.”<sup>25</sup> Nesta Conferência foram criados inúmeros princípios que são extremamente necessários e rotineiramente utilizados no direito ambiental, principalmente o princípio da precaução e prevenção bem como o do desenvolvimento sustentável.

Outra lei responsável pela consolidação e reconhecimento desse ramo do direito foi a Lei n. 9.605/98 referente aos crimes ambientais, tornando-se possível reconhecer a responsabilização penal no âmbito ambiental<sup>26</sup>. Vale ressaltar que a mesma é de suma importância, inclusive no âmbito do licenciamento ambiental, onde inúmeras vezes ocorrem liberações de atividades econômicas irregulares que podem ocasionar danos inimagináveis e irreversíveis. Nesse sentido oferece uma maior proteção ao meio ambiente e à comunidade.

Indubitavelmente é de se reconhecer que o ramo do direito ambiental está intrinsecamente enraizado na cultura e no desenvolvimento humano. Segundo Paulo de Bessa, o significado de natureza precisa ser interpretado em conjunto com o ser humano e este não pode, em hipótese alguma, fazer parte de um papel subalterno. De acordo com o referido autor, natureza e meio ambiente seriam criações culturais, dessa forma o ordenamento jurídico encontra dificuldades para interpretá-los. Nas suas palavras “esta compreensão é fundamental, pois é a partir do correto enfrentamento [...] que será possível ao investigador perquirir sobre a eficácia da proteção jurídica do meio ambiente.”<sup>27</sup>

Paulo de Bessa afirma, ainda, que foi a partir da natureza que o homem foi capaz de viver de forma autônoma desta e inserir-se no meio social.<sup>28</sup> É a partir da conscientização humana que a percepção ganha forma ao demonstrar a diferença do ser humano em relação aos outros seres vivos que compõe o meio ambiente.

Foi com a Filosofia e a capacidade de pensar que o homem conseguiu se desvencilhar da natureza e é neste momento que percebe ser apto a “intervir no mundo natural e transformá-lo de acordo com sua conveniência”.<sup>29</sup> Porém, utilizando-se do antropocentrismo o homem

---

<sup>25</sup>CARLI, Vilma Maria Inocêncio. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004, p.51.

<sup>26</sup>FACIO, Wilson José Girardi; GODOY, Sandro Marcos. *Uma evolução histórica do direito ambiental e a Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3321/3073>> Acesso em: 04 abril 2018.

<sup>27</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: Uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 2-3

<sup>28</sup>Ibidem, p. 122-124.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 10.



interfere de tal modo no meio natural que o devastou de maneira significativa e, pelo fato de ter se visto como um ser independente da natureza agiu como se esta tivesse sido criada apenas para satisfazer seus anseios. Ocorre que, com o passar dos anos essa forma de pensar foi se impregnando de tal modo que nos dias de hoje, infelizmente, barbaridades são presenciadas corriqueiramente em relação ao meio ambiente e tudo que o compõe.

É neste viés que a conscientização humana tem uma importância imensurável, pois é a partir dela que a lei produz eficácia e no ramo do direito ambiental inexistem regulações específicas capazes de atenderem à todas situações jurídicas. Nesse mesmo sentido, afirma Vilma Maria:

“O Direito é uma ciência social e em razão disso, está intimamente ligado à dinâmica social, como fato ou fenômeno social, o direito não existe senão na sociedade. Por esse motivo, a evolução social comanda a evolução dessa ciência social. Cada época tem seus acontecimentos relevantes, tem seus pensadores que explicam e contribuem para as mudanças sociais.”<sup>30</sup>

Nesse sentido surgem controvérsias acerca do antropocentrismo frente ao biocentrismo. Segundo José Renato, por meio da ética, este surgiu para substituir aquele. A ideia mais importante do biocentrismo seria a conscientização de que o homem não possui uma relação de superioridade em relação aos outros seres vivos apenas pelo motivo de fazer parte de uma outra espécie.<sup>31</sup> É inegável que nós, seres humanos, vivemos uma vida em comunidade e necessitamos de uma composição harmônica, visando sempre o bem estar coletivo. E o que seria melhor do que a natureza para nos ensinar a viver em comunidade?

Ocorre que, o ser humano tende a piorar a maneira como se coloca acima da natureza e de tudo que a compõe se não houver educação ambiental desde o princípio. José Renato afirma em sua obra que “uma deformação do antropocentrismo tornou a criatura humana pretensiosa e arrogante”<sup>32</sup>, pois a partir do momento que o ser humano se viu independente da natureza e capaz de viver fora desta, acabou deturpando seu pensamento no sentido de que o meio ambiente serve para satisfazer seus anseios e que precisa necessariamente se adequar à

---

<sup>30</sup>CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004, p.68.

<sup>31</sup>NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001, p.3.

<sup>32</sup>NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001, p.1.

humanidade e não ao contrário. Dessa forma, a destruição e degradação do meio ambiente só pioraram com o passar dos anos, ameaçando as futuras gerações.

Contudo, Paulo de Bessa afirma não ser esse o ponto central do ramo do direito ambiental. O mesmo acredita que o entendimento de que o direito ambiental surge para romper com o antropocentrismo é arcaico, pois o “direito positivado é uma construção humana para servir propósitos humanos” e assim o sendo, não há que se falar em reconhecimento de outros sujeitos de direito para compor o centro do mundo jurídico, porém afirma que “a atitude de respeito e proteção às demais formas de vida ou aos sítios que as abrigam é uma prova de compromisso do ser humano com a própria raça e, portanto, consigo mesmo.”<sup>33</sup>

É importante salientar que mesmo que o homem esteja em constante crescimento ele ainda precisa da natureza para sobreviver. Nesse sentido Samuel Murgel afirma que “o grande problema da civilização moderna, industrial e tecnológica é talvez o de ela não ter percebido que ainda depende da natureza, ao menos em termos globais.”<sup>34</sup> Nesse sentido afirma José Renato:

“Serviu-se a humanidade da natureza como se fosse um supermercado gratuito. Tudo estava a serviço e à disposição do senhor da Terra. Essa irresponsabilidade está prestes a chegar ao fim. Depois de verificar a finitude dos bens naturais, o comprometimento e a deterioração daquilo que restou, o ser pensante precisa reciclar.”<sup>35</sup>

É dever do Estado promover o desenvolvimento sustentável, porém, é claro, em conjunto com toda a sociedade. Agir individualmente em uma vida em comunidade não resulta em efeito algum, é preciso que todos estejam em harmonia e tenham plena consciência da importância da natureza para a vida humana. José Renato afirma que “antes de jurídica, a responsabilidade cidadã reveste-se da mais nítida eticidade”<sup>36</sup> e é justamente esse o ponto central, não adianta existir regulamentação jurídica se não houver consciência para cumpri-la, pois sozinha não é capaz de coordenar todos os prováveis problemas advindos das relações humanas.

---

<sup>33</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19 – 20.

<sup>34</sup>BRANCO, Samuel Murgel. *O meio ambiente em debate*. São Paulo: Moderna, 1997, p. 22.

<sup>35</sup>NALINI, José Renato, op. cit. p. 139.

<sup>36</sup>NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001, p.140.

### 3. PRINCÍPIOS REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No ramo do direito ambiental, em razão da constante evolução do corpo social, os casos concretos são dotados de imensa complexidade, tornando ineficientes as legislações existentes e é neste viés que os princípios ganham uma enorme relevância jurídica, pois os mesmos surgem com o intuito de preencher lacunas e regulamentar assuntos que não foram recepcionados pela legislação vigente. Paulo de Bessa afirma que no campo do direito ambiental os princípios são os responsáveis por regularem “matérias que ainda não foram objeto de legislação específica” e proporcionar que as mesmas sejam objeto de análise do Poder Judiciário.<sup>37</sup>

Destarte, o direito ambiental é investido de inúmeros princípios, porém os elencados a seguir são os que possuem maior relevância jurídica. É importante salientar que todos eles surgem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais direitos fundamentais reconhecidos em nossa Constituição Federal de 1988.

Muitas vezes os princípios que versam sobre a proteção ambiental são barganhados no processo de licenciamento para beneficiar determinado empreendedor ou determinada atividade econômica. Por essa razão percebe-se a extrema necessidade de serem criadas normas reguladoras que caminhem com a crescente modificação social, evitando-se insegurança jurídica.

Em suma, não há que se questionar sobre a importância dos princípios, em especial no âmbito do direito ambiental. Ocorre que, por inexistir normas suficientes que regulem todas as causas concretas ocorridas nesse cenário, os princípios adquirem maior relevância jurídica, porém esse entendimento não é pacífico na doutrina e nem na jurisprudência, ocasionando, de forma errônea, a aplicação discricionária dos mesmos.

#### 3.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento está interligado com a conscientização de que a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem coexistir.<sup>38</sup> O resultado deste entendimento surge com medidas que gradativamente são adotadas para que se alcance

---

<sup>37</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 22.

<sup>38</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; MORITA, Dione Mari; FERREIRA, Paulo. *Licenciamento Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26

um desenvolvimento ecologicamente equilibrado sem que haja a destruição da atividade econômica, dotada de imensa relevância para o desenvolvimento de qualquer país.

A partir do marco introdutório denominado de “Revolução Industrial” todo o contexto social foi modificado na medida em que novas ideias surgiram. Vale ressaltar que o pilar desta Revolução foi a promessa de um enorme desenvolvimento econômico e científico capaz de proporcionar um estilo de vida jamais sonhado até aquele momento.

Com toda inovação técnico-científica trazida pela Revolução Industrial houve, conseqüentemente, construção de uma utopia sobre o meio ambiente e que o mesmo tinha sua existência fundada apenas para satisfazer as necessidades humanas. Em razão dessa construção social houve uma enorme crise ambiental que precisava ser regulamentada imediatamente, sob pena de toda perspectiva de uma geração futura tornar-se extinta.

Com toda essa problemática vivenciada tornou-se necessário a implementação de medidas com o fim de se estabelecer limites e construir um verdadeiro equilíbrio entre o crescimento econômico desenfreado e os recursos naturais esgotáveis. Nesse viés surge a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo no ano de 1972, e foi neste evento mundial que foram discutidos assuntos sobre a preservação do meio ambiente e possíveis soluções para a crise ambiental vivenciada.<sup>39</sup>

O evento foi de suma importância para todo o ramo do direito ambiental, pois foi a partir do mesmo que vários outros foram desencadeados até que se chegou aos legisladores brasileiros o entendimento de que o assunto precisava de incentivo estatal a fim de se alcançar o objetivo comum de toda a humanidade, ou seja, a preservação das gerações.

É de se salientar que a forma pela qual cada país implementa medidas com o fim de se alcançar o objetivo comum e mundial - a possibilidade de desenvolver uma vida duradoura e de qualidade -, pode ser distinta a depender da cultura e da sociedade em que está inserido. No Brasil criou-se diversas legislações com o fim de regular o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo de preservar os bens naturais, pois mesmo o país adotando o modelo de livre iniciativa de produção capitalista, existem limites para que o impacto ambiental causado em decorrência de tais atividades, que é natural, seja ao menos minimizado.<sup>40</sup> Por essa razão utiliza-

---

<sup>39</sup>CARLI, Vilma Maria Inocêncio. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004.

<sup>40</sup>VIANA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 58.

se a palavra “equilíbrio”, pois o intuito do legislador não é extinguir a atividade econômica ou, ainda, o meio ambiente, mas sim de encontrar um meio termo entre ambos.

Tamanha é a importância de se manter a conscientização de um desenvolvimento sustentável que a matéria foi recepcionada, inclusive, pela Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*.

Com o modelo de sociedade totalmente distinto da época da Revolução Industrial foram criados os direitos denominados de terceira dimensão, direitos estes que versam sobre a coletividade em geral, ou seja, direitos metaindividuais. O ser humano deixa de ser visto como um ser individual e passa a compor uma comunidade que precisa de amparo e proteção. “Com estes direitos, surgiu um novo ideal de Estado de Direito, o Estado de Direito Ambiental, cujos princípios estruturantes acompanharam, da mesma forma, essas novas demandas sociais.”<sup>41</sup> Desta forma, percebe-se a importância do desenvolvimento deste ramo do direito.

### 3.2. Princípio Democrático

O princípio democrático está associado especialmente aos direitos à informação e à participação.<sup>42</sup> Como a matéria do direito ambiental é demasiadamente complexa e capaz de alterar de maneira significativa o modo como determinada população vive é de suma importância a informação e publicidade presentes, inclusive, no processo de licenciamento.

O princípio da participação possui uma dinâmica um pouco distinta, pois o seu objetivo primordial é alcançado a longo prazo, porém sua eficiência engloba uma extensão incalculável.<sup>43</sup> Objetiva-se construir uma consciência ambiental para que seja possível a alteração do corpo social. Muitos, de forma errônea, acreditam que a principal característica de uma comunidade é a criação de um ordenamento jurídico, porém nada possui significância alguma sem a implementação de uma consciência crítica, pois ela sim é capaz de alterar todo um contexto social e é exatamente isto que o direito ambiental incessantemente busca ao longo dos anos para que, por fim, seja possível preservar uma geração futura.

---

<sup>41</sup>MORAIS, Kamila Guimarães de. *Princípios Estruturantes do Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: O princípio do desenvolvimento sustentável na política nacional de resíduos sólidos*. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. (Org.). *Princípios do Direito Ambiental*. Vol. 1. RS: Educs, 2012, p. 8.

<sup>42</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27.

<sup>43</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 314. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202125/cfi/0> > Acesso em: 09 mar. 2018.

É importante salientar que o trabalho a ser alcançado – construção de uma consciência ambiental- tem participação tanto do meio social quanto do Estado<sup>44</sup> na implementação, por exemplo, da educação ambiental, com o intuito de fazer com que o princípio democrático ganhe uma maior relevância jurídica. É a partir dessa consciência que torna-se possível exercer o direito previsto na Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, o dever de preservar e defender o meio ambiente.<sup>45</sup>

O meio ambiente e a sua eventual proteção constitui direito de todos, portanto, o participação deixa de ser uma faculdade e torna-se um dever jurídico.<sup>46</sup> A informação deve ser de amplo acesso já que trata-se de um direito coletivo. Nesse mesmo sentido pontua Marcelo Abelha:

“Tendo em vista o exposto, percebe-se que o acesso efetivo à informação é elemento fundamental à democracia não só pelo princípio da publicidade, mas também porque a partir dessa “transparência” permite-se a possibilidade da participação e evita-se o autoritarismo, servindo, pois, como mecanismo de controle democrático dos atos públicos”.<sup>47</sup>

A ideia de instituir um princípio democrático que englobe tanto a informação como a participação e, que ainda, seja dotado de ampla eficiência no âmbito nacional e internacional, foi objeto de discursão na Conferência das Nações Unidas, realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992. Esta Conferência surgiu com o intuito de reafirmar o que foi discutido na Conferência de Estocolmo e de criar inúmeros princípios capazes de proteger e equilibrar o meio ambiente. O seu décimo princípio assim dispõe:

“(…) Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.<sup>48</sup>

<sup>44</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202125/cfi/0>> Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>45</sup>BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 03 mar. 2018

<sup>46</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direito Ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 117.

<sup>47</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit. p. 344.

<sup>48</sup>BRASIL. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: Relatório da Delegação Brasileira, 1992*. Brasil: FUNAG, 1993.

Indubitavelmente é reconhecida a importância deste princípio para que se atinja o objetivo comum, preservação das gerações futuras e construção de uma educação ambiental capaz de formar uma consciência crítica.

### 3.3. Princípio da precaução e prevenção

Os princípios da precaução e prevenção têm como finalidade prevenir eventuais danos ambientais, porém são conceituados de maneira distinta. O princípio da precaução é, sem dúvida alguma, causador de grandes polêmicas no direito ambiental, mas também é um dos mais importantes, pois o que se objetiva é prevenir e não reparar. Segundo Paulo de Bessa:

“O princípio da precaução tem origem no Direito Alemão [...]. Foi na década de 70 do século XX que o Direito alemão começou a se preocupar com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação. Daí surgiu a ideia de precaução.”<sup>49</sup>

Como bem pontua Alexandre Kiss, este princípio é considerado “quando o risco é elevado – tão elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva [...]”.<sup>50</sup> É nítido como este princípio é extremamente importante para a preservação do meio ambiente.

É preciso reconhecer a importância que tem o meio ambiente e como é difícil e, em alguns casos, até mesmo impossível, reparar um dano ambiental. Portanto, nesse cenário deve prevalecer o princípio da precaução e não da reparação. Ocorre que, inúmeras vezes, este princípio é interpretado como um verdadeiro entrave para o desenvolvimento econômico, nesse sentido pontua Paulo Affonso Leme:

“A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.”<sup>51</sup>

Percebe-se que a polêmica que envolve este princípio em muitos casos é ocasionada pela interpretação e aplicação errônea de seu objetivo precípuo. Tamanha é sua importância e

<sup>49</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 30.

<sup>50</sup>KISS, Alexandre. *Os direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução*. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del rey, 2004, p. 11.

<sup>51</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Princípio da Precaução no Direito Brasileiro e no Direito Internacional e Comparado*. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del rey, 2004, p. 353.

seu enorme reconhecimento que o princípio quinze da Conferência da Nações Unidas do Rio de Janeiro, assim dispõe:

“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”<sup>52</sup>

Claramente percebe-se a ligação deste princípio com o do desenvolvimento sustentável. Ora, este exige medidas de crescimento que não prejudique as gerações futuras, afastando danos irreparáveis. Aquele, previne para que não se chegue a esse dano, resguardando um meio ambiente ecologicamente equilibrado e propício para uma vida de qualidade.<sup>53</sup>

Vale ressaltar que este princípio deve ser interpretado e aplicado com certa cautela para que não se torne um verdadeiro obstáculo para toda e qualquer atividade em razão da incerteza científica e técnica. Há que prevalecer em qualquer caso a proporcionalidade e razoabilidade para que se construa um verdadeiro equilíbrio.

Infelizmente este princípio inúmeras vezes é barganhado, principalmente no licenciamento ambiental e, conseqüentemente, danos ambientais surgem com certa frequência e a reparação não é capaz de restabelecer o *status quo ante* do ambiente, prejudicando dessa forma todo o habitat natural e, portanto, ameaçando, inclusive, a espécie humana.

Já o princípio da prevenção difere do da precaução em razão da previsibilidade dos danos ambientais, ou seja, é aplicado em situações em que se estabelece nexo de causalidade que seja suficiente para identificação dos impactos futuros mais prováveis.”<sup>54</sup>

Nesse cenário temos como exemplos o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em conjunto com o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ambos exigidos de forma pretérita ao alvará de licenciamento ambiental. É a partir desses estudos que é possível verificar eventuais danos ambientais e desenvolver medidas que proteja e preserve o meio ambiente e, portanto, os recursos naturais.

---

<sup>52</sup>BRASIL. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: Relatório da Delegação Brasileira, 1992*. Brasil: FUNAG, 1993.

<sup>53</sup>WOLFRUM, Rudiger. *O Princípio da Precaução*. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del rey, 2004, p. 24.

<sup>54</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48.



### 3.4. Princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador tem a intenção de impor um mecanismo econômico no mercado de consumo para que tenhamos consciência do valor do custo ambiental.<sup>55</sup> Ele pode ser analisado sob duas óticas, a primeira seria os custos que o poluidor teria de arcar com medidas de prevenção dos eventuais danos oriundos de sua atividade econômica, já a segunda ocorreria no caso de ter existido, de fato, um dano ocasionado pela atividade econômica, gerando ao poluidor o dever de reparação.<sup>56</sup>

A partir deste princípio surge a incidência da responsabilidade civil e no âmbito do direito ambiental, punindo o causador de danos, ou seja, afasta o custo econômico da coletividade e o direciona diretamente ao utilizador dos recursos naturais.<sup>57</sup> Vale ressaltar que esta responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de demonstração de culpa. Ora, mais do que justificável, já que os danos causados em sua grande maioria causam desastres incalculáveis e irreparáveis.

O princípio dezesseis da Declaração do Rio de Janeiro assim dispõe:

“As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.”<sup>58</sup>

É de se salutar a imensa importância deste princípio e o seu enorme reconhecimento. Introduziu-se neste cenário a caracterização da responsabilidade objetiva, ou seja, não há necessidade de comprovar o tripé da culpa, do dano e do nexo de causalidade, facilitando, dessa maneira, a reconstrução e o restabelecimento do *status a quo ante* do meio ambiente.

---

<sup>55</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

<sup>56</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; MORITA, Dione Mari; FERREIRA, Paulo. *Licenciamento Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28.

<sup>57</sup>GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 117. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522488520/pageid/4>> Acesso em: 14 mar. 2018.

<sup>58</sup>BRASIL. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: Relatório da Delegação Brasileira, 1992*. Brasil: FUNAG, 1993.

#### 4. PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A definição de licenciamento ambiental pode ser encontrada no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar n.140/2011, que o conceitua da seguinte maneira: “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.”<sup>59</sup> O licenciamento ambiental surge para proporcionar e resguardar o direito fundamental de que todos têm de viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, previsto e resguardado pela própria Constituição Federal de 1988.

É importante ressaltar que esta modalidade de procedimento administrativo será exigida, de forma obrigatória, sempre que determinada atividade econômica encontrar-se disciplinada na Resolução CONAMA n. 237 de 1997.<sup>60</sup>

Em relação à competência para a concessão da licença ambiental é necessário a verificação da área em que a atividade econômica se encontra. No âmbito federal, o responsável por esta formalidade será o IBAMA, já os Estados irão ter competência sempre que a localização estiver dentro de seus limites regionais. É importante salientar que os Estados possuem o poder de delegação para os Municípios.<sup>61</sup>

Um dos fundamentos para a existência do licenciamento no direito ambiental baseia-se no equilíbrio entre a economia e a sustentabilidade respeitando, desta forma, os recursos naturais. Neste ramo do direito existem diversas controvérsias sobre a competência para regular este processo administrativo, o que acarreta, conseqüentemente, insegurança jurídica.<sup>62</sup> Outro ponto bastante discutido é a ausência de uma lei própria que regule este procedimento administrativo, já que se trata de um assunto de suma importância para toda a coletividade. Dessa forma, não seria razoável e nem prudente basear-se apenas em legislação complementar, hoje, a Lei Complementar nº 140/11.

---

<sup>59</sup>BRASIL. *Lei complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011*, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)> Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>60</sup>FEITOSA, I.R.; LIMA, L.S.; FAGUNDES, R.L.; *Manual de licenciamento ambiental: guia de procedimento passo a passo*. Rio de Janeiro: GMA, 2004, p. 3. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/cart\\_sebrae.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_sebrae.pdf)> Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>61</sup>Ibidem, p. 7-8.

<sup>62</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 187.

O licenciamento ambiental se resume nos alvarás ambientais que, muitas vezes, tornam-se centro de diversas polêmicas em decorrência de suas formalidades exacerbadas.<sup>63</sup> Existem três etapas a serem cumpridas para que se chegue ao alvará, a primeira refere-se à Licença prévia, a segunda à Licença de instalação e a última, à Licença de operação.

O artigo 8º da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, assim dispõe:

“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”<sup>64</sup>

Vale ressaltar que no direito ambiental não há norma unificadora a tratar do licenciamento nacional, posto que, ele pode variar de acordo com a localidade em que a obra se instalará<sup>65</sup>, emergindo outro problema acerca da segurança jurídica.

Há quem acredite que a exagerada burocratização deste procedimento administrativo é empecilho para o desenvolvimento econômico do país, porém “o licenciamento ambiental não se destina a inviabilizar a implantação de um empreendimento”<sup>66</sup>, o seu fundamento encontra amparo na proteção ao meio ambiente. A economia e a sustentabilidade podem e devem coexistir.

<sup>63</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 188.

<sup>64</sup>BRASIL. *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>65</sup>ANTUNES, op. cit., p. 193.

<sup>66</sup>GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 4ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 427. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000016/pageid/471>> Acesso em: 03 out. 2017.

Assim como qualquer outro ramo do direito, o direito ambiental também é norteado por princípios que são dotados de extrema importância e relevância.<sup>67</sup> Em relação ao licenciamento ambiental, o princípio da informação ganha relevância ímpar por dar oportunidade para todos aqueles que tenham interesse de fiscalizar a sua legalidade.<sup>68</sup>

Há ainda “um dos mais importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente”<sup>69</sup>, denominado de estudo prévio de impacto ambiental, dando ensejo posteriormente ao relatório de impacto ambiental (RIMA). Este tem como principal objetivo auxiliar no princípio da publicidade, ou seja, serve para auxiliar o público na compreensão do estudo técnico.

Muitas vezes a norma ambiental é considerada imprecisa, justamente pela complexidade do tema abordado. Por essa razão, discute-se bastante o significado da concessão da licença, pois esta surge apenas após o cumprimento de requisitos legais impostos pela própria Administração Pública, que não pode utilizar-se da discricionariedade para negá-la.<sup>70</sup> Ocorre que, no direito ambiental em razão da complexidade que o engloba, muitas vezes não basta o cumprimento das normas é, ainda, necessário um estudo aprofundado realizado por técnicos, para que se chegue a um alvará ambiental.

Existe uma linha bastante tênue entre licença e autorização. Como já foi abordado anteriormente, na licença não há como se falar em discricionariedade, pois o Estado se vincula ao contrato administrativo e aos seus requisitos para admissão do licenciamento. Já em relação a autorização, não há um direito adquirido de poluir ou degradar, por exemplo, portanto, há a possibilidade de uma revogação sem a necessidade de restituir o empreendedor sob forma de uma indenização.<sup>71</sup> Conclui-se, portanto, que “a licença ambiental é ato administrativo de natureza muito mais próxima da autorização do que da licença.”<sup>72</sup>

---

<sup>67</sup>SOUZA, Marcos da Cunha e. Licenciamentos Ambientais. In: VENERAL, Débora Cristina (Org.). et al. *Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental: Responsabilidade civil e penal ambiental, Aspectos processuais ambientais e Licenciamentos ambientais*. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, p. 154. Disponível em:

<<http://uniceub.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544300411/pages/155>> Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>68</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 192.

<sup>69</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 202, Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215255/cfi/0>> Acesso em: 03 out. 2017.

<sup>70</sup>GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 4ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 431. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000016/pageid/471>> Acesso em: 03 out. 2017.

<sup>71</sup>Ibidem, p. 434.

<sup>72</sup>Ibidem, p. 436.

Destarte, o direito ambiental é importantíssimo, porém na maioria das vezes não tem o devido reconhecimento legal. Atualmente o meio ambiente encontra-se em constante ameaça em relação aos seres humanos que, na essência da ganância, realizam atos que podem mudar de maneira significativa, inclusive, definitiva, o ecossistema. Dessa forma, há enorme anseio por uma legislação própria e unificadora, capaz de regulamentar o procedimento administrativo em questão.

#### **4.1. Licenciamento ambiental e a mineração: atividade não sustentável**

A mineração é o ato de extração de minérios do subsolo<sup>73</sup> que sempre desempenhou um papel fundamental em nosso país, porém não se pode negar os impactos que são gerados pelo progresso desta atividade. Como bem pontua Paulo Bessa, “a mineração desempenhou um papel importante na economia nacional”<sup>74</sup>, sendo por longo anos a principal atividade desenvolvida no período da colonização do Brasil e que, ainda hoje, mantém sua imprescindibilidade.

Para melhor explicar a atividade econômica minerária é importante compreender como ocorreu sua evolução histórica no país. Até o ano de 1934 preponderou o entendimento de que o proprietário da superfície também o era do subsolo, isto ocorria pela interpretação do princípio de que o acessório segue o principal. Com a Constituição de 1934 os bens minerais foram considerados autônomos e foram submetidos à autorização federal.<sup>75</sup> Nesse sentido, explica Bruno Feigelson: “a Constituição de 1934, por sua vez, teve o condão de alterar abruptamente compreensões básicas do Direito Minerário vigente”.<sup>76</sup>

Segundo Celso Antonio, é inviável tutelar os recursos minerais nos dias atuais por intermédio do Código de Mineração em razão de sua natureza jurídica, ou seja, por ser um decreto-lei pode, a qualquer tempo, ser alterado por normas posteriores, havendo sempre a necessidade de verificar as relações jurídicas dos minerais à luz da Constituição Federal de 1988, norma hierarquicamente superior.<sup>77</sup> Vale ressaltar que apesar de regulamentação própria em decreto-lei e sua menção na Constituição Federal de 1988, a extração do minério no Brasil

---

<sup>73</sup>SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 530. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/530>> Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>74</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1.191.

<sup>75</sup>CORRÊA, Jacson. *Proteção Ambiental & Atividade Minerária*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p.100.

<sup>76</sup>FEIGELSON, Bruno. *Curso de Direito Minerário*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38.

<sup>77</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 808. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547215255/pageid/4>> Acesso em: 01 set. 2017.

é muito ultrapassado<sup>78</sup>, criando-se, portanto, enorme probabilidade de eventuais danos ambientais.

No Código de Mineração há a distinção do que vem a ser mina e jazida. De acordo com o artigo 4º do Código de Mineração, esta seria “[...] toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico [...]” e aquela seria “[...] a jazida em lavra, ainda que suspensa”.<sup>79</sup> Esta distinção deve ser observada antes de se conceder a licença ambiental e detém grande relevância para a exploração econômica.

O artigo 2º, inciso III do Código de Mineração, assim dispõe:

“Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).”<sup>80</sup>

Para que seja possível realizar a pesquisa e a lavra dos recursos minerais é imprescindível uma prévia autorização ou concessão por parte da União<sup>81</sup>, já que é o ente estatal competente para regular esta atividade de forma privativa. Vale ressaltar que a pesquisa terá um prazo determinado para ser realizada e é a responsável por analisar e conectar a exploração dos recursos com a viabilidade econômica. É importante salientar que para realização da pesquisa há dispêndio ao meio ambiente, por essa razão, é necessário que o agente recupere a área afetada.<sup>82</sup>

A licença para a extração de recursos minerais ocorre, em um primeiro momento, com o pedido do alvará de pesquisa realizado pela empresa que tem o interesse de explorar, este pedido é apresentado perante o Departamento Nacional de Produção Mineral.<sup>83</sup> O referido órgão, após analisar o pedido expedirá autorização para realização da pesquisa, seu prazo de

<sup>78</sup>SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 530. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/530>> Acesso em: 01 set. 2017.

<sup>79</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De10227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10227.htm)> Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>80</sup>Ibidem, artigo 2º.

<sup>81</sup>AMADO, Frederico. *Direito Ambiental esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 440.

<sup>82</sup>SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 531. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/530>> Acesso em: 01 set. 2017.

<sup>83</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Artigo 16. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De10227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10227.htm)> Acesso em: 08 set. 2018.

validade não será inferior a um ano, nem superior a três anos, havendo possibilidade de prorrogação, mediante requerimento do interessado, protocolizado até sessenta dias antes do prazo da autorização vigente expirar.<sup>84</sup> Caso a pesquisa encontre realmente uma reserva mineral, a empresa realizará um relatório final, ou seja, irá demonstrar o real e verdadeiro aproveitamento econômico.<sup>85</sup> Por fim, pede-se a concessão da lavra – “exploração da jazida industrialmente”<sup>86</sup> - por tempo determinado, claro, após a licença.

É importante salientar que o direito ambiental é norteado por diversos princípios e em relação à atividade minerária existe um em específico que possui relevância ímpar, princípio da prioridade. Segundo Bruno Feigelson, este princípio garante o direito de realizar a pesquisa e, conseqüentemente, explorar a área, após o preenchimento dos requisitos instituídos pelo Poder Público<sup>87</sup>, responsável por regular o licenciamento ambiental.

É inquestionável a importância da atividade econômica em questão, porém é inevitável reconhecer os danos decorrentes da exploração de minerais. Neste cenário surgem diversos contrapontos em relação ao meio ambiente sustentável, portanto, o que deve ocorrer é um equilíbrio entre ambos.

É neste viés que é possível verificar a imprescindibilidade do prévio licenciamento ambiental na exploração deste recurso natural. Em relação a esta atividade econômica, há o caso concreto ocorrido em Mariana-MG, com o rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração SA, ocasionando a matança de praticamente toda a diversidade biológica que fazia parte daquele habitat, sendo considerado um dos maiores desastres ambientais ocorridos no país. Indubitavelmente percebe-se que no direito ambiental deve prevalecer o princípio da precaução e, portanto, o processo de licenciamento pretérito ao alvará para realização de atividade econômica dessa magnitude, principalmente minerária, é de uma importância desmedida.

A mineração constitui atividade extremamente necessária para a crescente economia do país e os princípios que a norteiam podem e devem caminhar lado a lado com a sustentabilidade. Percebe-se que existe uma diversidade de regulamentação acerca do tema,

---

<sup>84</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Artigo 22. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm)> Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>85</sup>SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 538. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/530>> Acesso em: 01 set. 2017.

<sup>86</sup>Ibidem, p. 530.

<sup>87</sup>FEIGELSON, Bruno. *Curso de Direito Minerário*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 119.

porém, infelizmente, trata de decretos leis ou resoluções que podem ser alterados a qualquer momento, tendo menção na Constituição Federal de 1988 de forma mais genérica.

Ocorre que, mesmo com tamanha formalidade, ainda assim, verificam-se casos em que houve danos ambientais imensuráveis e irreparáveis, como o infeliz caso ocorrido em Mariana-MG. Percebe-se a necessidade de uma maior fiscalização nestas atividades econômicas para que se faça eficaz o princípio da precaução.

#### 4.2. Licenciamento ambiental e as hidrelétricas: utilização de um recurso esgotável

Indubitavelmente a energia é imprescindível, por essa razão, inúmeras usinas hidrelétricas são instauradas para que seja possível atender aos anseios de toda uma sociedade. A nossa Carta Magna faz referência à energia e a necessidade da mesma ter amparo jurídico por tratar-se de um recurso ambiental. Nesse viés dispõe o artigo 20, inciso VIII, CF: “Art. 20. São bens da União: VIII - os potenciais de energia hidráulica;”<sup>88</sup>

Em um contexto histórico, o Brasil teve mudanças significativas em relação ao fornecimento de energia após a Segunda Guerra Mundial, pois até meados do ano de 1940, a fonte primária de energia se resumia à utilização de lenha. Porém, com as consequências deste marco introdutório, como o enorme crescimento populacional e industrial, este modelo de fonte de energia mostrou-se insuficiente em suprir as necessidades humanas, desta forma, implantou-se o sistema elétrico.<sup>89</sup>

Com diversas mudanças na distribuição deste serviço público e pelo enorme crescimento populacional, o Estado encontrou-se em uma situação crítica, não haviam meios para fornecer tal serviço de maneira exclusiva e, portanto, iniciou-se o processo de concessão de serviços públicos à empresas privadas.<sup>90</sup> Foi em meados da década de 80 e 90 que várias concessionárias se instalaram em nosso país, a fim de suprir as necessidades humanas<sup>91</sup>, porém,

<sup>88</sup>BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*, Artigo 20. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)> Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>89</sup>CARVALHO, Joaquim Francisco de. *Energia e sociedade*. São Paulo. vol. 28. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142014000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300003)> Acesso em 26 maio 2018.

<sup>90</sup>REZENDE, Leonardo Pereira. *Dano Ambiental e Licenciamento Ambiental de Barragens Hidrelétrica*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 20.

<sup>91</sup>PORTAL SÃO FRANCISCO. *História da eletricidade no Brasil*. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/curiosidades/historia-da-eletricidade-no-brasil>> Acesso em 26 maio 2018.



não devemos nos olvidar que com os benefícios surgem, também, impactos negativos, principalmente em relação ao meio ambiente e é nesse viés que torna-se possível identificar a importância do processo administrativo responsável por instituir o licenciamento ambiental em relação a esta atividade econômica.

O Brasil por ser possuidor de inúmeras bacias hidrográficas utiliza a água como elemento central para a produção de energia elétrica, porém, o uso desordenado deste recurso tem causado inúmeros prejuízos ambientais.<sup>92</sup> A água é recurso ambiental não renovável e que, infelizmente, enfrenta uma enorme crise, pois a mesma encontra-se em um nível extremamente reduzido. A entidade estatal, a fim de controlar tal situação, implanta medidas de políticas públicas na tentativa de resguardar este recurso e conscientizar a população para um uso responsável.

Percebe-se, portanto, a extrema importância deste recurso para que não só a vida humana, como qualquer outra, seja capaz de subsistir, portanto, o mesmo não deve ser utilizado indistintamente, pois dessa maneira há uma enorme probabilidade de ameaçar a geração futura e de violar o direito assegurado pela própria Constituição Federal, qual seja, viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.<sup>93</sup>

Ademais, há uma grande problemática que norteia o tema, pois mesmo que as usinas hidrelétricas gerem fonte de energia renovável, ainda assim, as mesmas são capazes de causar danos catastróficos ao meio ambiente e, até mesmo, à sociedade.<sup>94</sup> Portanto, torna-se mais do que necessário uma maior regulamentação do Estado para a autorização deste tipo de concessão, mesmo que muitos afirmam tratar-se de um retrocesso para o crescimento econômico do país.

Neste modelo de atividade econômica percebe-se certo “alívio” na aplicação do princípio democrático que dá ensejo ao direito à informação, pois é a partir da desinformação generalizada que as usinas hidrelétricas conseguem instalar-se em determinada região e realizar sua atividade econômica.<sup>95</sup> Infelizmente, quase em todo o procedimento administrativo do

---

<sup>92</sup>CERQUEIRA, Wagner e Francisco. Energia Hidrelétrica. Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/energia-hidreletrica.htm>> Acesso em 07 jun. 2018.

<sup>93</sup>BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*, Artigo 225. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 07 jun. 2018.

<sup>94</sup>CORREDOR ECOLÓGICO. Energia hidrelétrica: uma fonte de energia renovável?. Publicado em 16 out. 2017. Disponível em: <<http://www.corredorecologico.com.br/imprensa/artigos/13/energia-hidreletrica-uma-fonte-de-energia-renovavel>> Acesso em 07 jun. 2018.

<sup>95</sup>CORREDOR ECOLÓGICO. Energia hidrelétrica: uma fonte de energia renovável?. Publicado em 16 out. 2017. Disponível em: <<http://www.corredorecologico.com.br/imprensa/artigos/13/energia-hidreletrica-uma-fonte-de-energia-renovavel>> Acesso em 07 jun. 2018.

licenciamento ambiental, percebe-se como diversos princípios são mitigados para que este exercício econômico se sobreponha ao direito ao meio ambiente equilibrado e a preservação das futuras gerações, direitos estes reconhecidos pela própria Constituição Federal.<sup>96</sup> Vale ressaltar que, como mencionado no capítulo anterior, os princípios no ramo do direito ambiental são extremamente importantes para regular o procedimento do licenciamento, justamente pela insuficiência de legislações específicas a tratar do assunto em questão.

O que ocorre com certa frequência e que está, sem dúvida alguma, atrelado à desinformação, é que muitos empreendedores e até mesmo o ente estatal costumam demonstrar apenas os benefícios de determinada atividade econômica sem explicar, ou até mesmo mencionar, quais são os possíveis riscos e perigos que podem advir com este tipo de empreendimento.<sup>97</sup> Portanto, ao almejar lucro por parte das empresas e maiores benefícios por parte da população é que muitas informações pertinentes não são compreendidas.

Não há que se discutir sobre a extrema importância das hidrelétricas que tiveram papel primordial para acompanhar o crescimento populacional, porém, para que seja possível a instauração deste tipo de empreendimento é necessário um enorme dispêndio aos recursos naturais e ao meio ambiente, portanto, exige-se prévio licenciamento ambiental.<sup>98</sup> Percebe-se que as usinas hidrelétricas são potencialmente poluidoras, criando-se, portanto, uma fiscalização mais rigorosa e exigindo, para tanto, um estudo prévio de impacto ambiental para a instauração deste modelo de empreendimento. A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, assim dispõe:<sup>99</sup>

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

<sup>96</sup>BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*, Artigo 225. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 26 maio 2018.

<sup>97</sup>REZENDE, Leonardo Pereira. *Dano Ambiental e Licenciamento Ambiental de Barragens Hidrelétrica*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 20.

<sup>98</sup>PENA, Rodolfo F. Alves. *Fontes de Energia do Brasil*. Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/fontes-energia-brasil.htm>> Acesso em 26 maio 2018.

<sup>99</sup>Ibidem.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;<sup>100</sup>

É importante salientar que a responsabilidade pela realização da Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) é do próprio empreendedor que deseja a licença para realizar determinada atividade econômica por intermédio do licenciamento ambiental. Posteriormente ocorrerá o EIA.<sup>101</sup> Como resultado destes procedimentos surge o RIMA que, de certa forma, faz uma conclusão em linguagem de fácil compreensão.

Como já abordado anteriormente em capítulo específico, o licenciamento ambiental possui três fases, compostas de inúmeros procedimentos para que seja possível chegar à licença ambiental.<sup>102</sup> Um fase extremamente importante durante este procedimento técnico-administrativo é justamente a realização de audiências públicas para informações acerca da atividade econômica, de forma clara e objetiva, demonstrando, sempre que possível, os benefícios e eventuais prejuízo acerca do empreendimento. Ademais, toda a linguagem utilizada deve ser a mais clara possível e de fácil compreensão, pois estas audiências em sua grande maioria são compostas pela própria sociedade que não possui conhecimentos específicos acerca do tema.

É importante salientar que mesmo tratando-se de uma “fonte de energia renovável e não emitir poluentes, a energia hidrelétrica não está isenta de impactos ambientais e sociais”.<sup>103</sup> A respeito deste tema, Leonardo Pereira Rezende assim entende:

“Vários são os impactos causados pela construção de barragens hidrelétricas. Entre os impactos ecológicos identificam-se os seguintes: perda de terras e de fauna à montante, alagadas pelo reservatório da barragem, assoreamentos dos rios (...) e em relação aos impactos socioeconômicos, o mais evidenciado e destacado em toda a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (...) é o dano material sofrido pelas populações, com a perda das terras, plantações, casas e demais benfeitorias a serem inundadas.”<sup>104</sup>

<sup>100</sup>BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*, Artigo 225. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 07 jun. 2018

<sup>101</sup>REZENDE, Leonardo Pereira. Apud AGRA FILHO, S.S., 1993. *Dano Ambiental e Licenciamento Ambiental de Barragens Hidrelétrica*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 27.

<sup>102</sup>BRASIL. *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Artigo 8º. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 07 jun. 2018.

<sup>103</sup>CERQUEIRA, Wagner e Francisco. *Energia Hidrelétrica: a energia hidrelétrica obtém energia traves do potencial hidráulico de um rio*. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/energia-hidreletrica.htm>> Acesso em 26 maio 2018.

<sup>104</sup>REZENDE, Leonardo Pereira. Apud ROTHMAN, 1999. *Dano Ambiental e Licenciamento Ambiental de Barragens Hidrelétrica*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, pp. 30-31.

Diante do que foi explanado, percebe-se a extrema importância deste procedimento técnico-administrativo, o licenciamento ambiental, para que seja possível realizar efetiva proteção e fiscalização e, conseqüentemente, torna-se real o direito resguardado pela nossa Carta Magna, da proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e das gerações futuras (art. 225, CF). É importante salientar, em um contexto geral, que este modelo de proteção por intermédio do licenciamento ambiental não viabiliza apenas a defesa do meio ambiente, o que se busca é um equilíbrio entre este, o crescimento econômico e o bem-estar populacional.

#### **4.3.O licenciamento ambiental e a rodovia federal: BR- 163**

Não há que se discutir acerca da necessidade de se adotar o procedimento do licenciamento ambiental para obras de infraestrutura que são essenciais para o desenvolvimento econômico, especialmente em relação à construção de rodovias. A grande dificuldade encontrada pelos empreendedores é estabelecer o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente sustentável.

No ano de 1970, na era da ditadura-militar, iniciou-se os trabalhos para a implementação de uma das mais conhecidas rodovias federais, a BR-163, composta por 3.467 quilômetros compreendendo a região Centro-Oeste ao Baixo Amazonas.<sup>105</sup>

No ano de 1976 houve a tão esperada inauguração, porém, apenas seu traçado foi concluído. Após longos anos a obra foi totalmente abandonada, o que ocasionou em diversas conseqüências, tanto em relação à comunidade que ali residia como também ao ecossistema e ao meio ambiente que compreendem esta região. Apenas no ano de 1991 é que foi realizada a licitação para, por fim, realizarem a pavimentação, porém, mais uma vez, este procedimento permaneceu inerte. No ano de 2000, com um olhar totalmente voltado para a economia, o processo de licitação motivou de maneira significativa os empreiteiros em razão da enorme produtividade de grãos.<sup>106</sup> Em razão da morosidade do Governo no término da obra, vários

---

<sup>105</sup>ALENCAR, Ane A. C. Estudo de caso: a rodovia BR-163 e o desafio da sustentabilidade. 2005, p. 2. Disponível em: <[http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2005/03/estudo\\_de\\_caso\\_a\\_rodovia\\_br-163\\_e\\_o\\_desa.pdf](http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2005/03/estudo_de_caso_a_rodovia_br-163_e_o_desa.pdf)> Acesso em 12 ago. 2018

<sup>106</sup>ALENCAR, Ane A. C. Estudo de caso: a rodovia BR-163 e o desafio da sustentabilidade. 2005, p. 3. Disponível em: <[http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2005/03/estudo\\_de\\_caso\\_a\\_rodovia\\_br-163\\_e\\_o\\_desa.pdf](http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2005/03/estudo_de_caso_a_rodovia_br-163_e_o_desa.pdf)> Acesso em 12 ago. 2018

saques na região ocorrem rotineiramente, esgotando inúmeros recursos naturais que ali se encontram.

No presente ano ainda é possível verificar a situação precária que se encontra a rodovia e o enorme dispêndio de quem necessita desta rota para realizar seu trabalho, os caminhoneiros reclamam da situação constantemente, como demonstrou uma reportagem realizada pelo Jornal Nacional. É importante frisar que além de inúmeras horas para realizar o trajeto ainda correm risco de graves acidentes, pois é uma rodovia com enorme tráfego e com pouquíssima segurança.<sup>107</sup>

A previsão de conclusão da pavimentação da rodovia é apenas para o ano de 2019,<sup>108</sup> ou seja, mais de quarenta anos após a implementação da mesma. É importante frisar que a obra, por si só, é capaz de gerar danos catastróficos para o meio ambiente e a consequência da extrema demora em finalizá-la tem contribuído de forma direta para que estes danos aumentem em grande escala. É por essa razão que todo empreendimento que seja capaz de gerar danos ao meio ambiente e, inclusive, à população que ali reside, necessita de um prévio licenciamento ambiental interpretado, em sua grande maioria, por ser um procedimento dotado de enorme burocracia. Percebe-se que a implementação da rodovia federal BR-163 era, de fato, extremamente benéfico para todo o país, porém o que se viu na realidade foi um ambiente demasiadamente desgasto e uma população extremamente insatisfeita.

Outro ponto que precisa ser analisado nesta obra foi a aproximação dos militares e construtores com tribos indígenas que habitavam aquela localidade, sendo necessário, até mesmo, a presença de um intermediador. Vale ressaltar que a grande maioria destas tribos nunca tinham tido contato com a civilização.<sup>109</sup> É possível perceber as inúmeras mudanças trazidas pela implementação de um empreendimento desta magnitude, tanto em relação aos recursos naturais como também ao ambiente social em que determinadas pessoas estão inseridas. Dessa forma, com o passar do tempo o licenciamento ambiental ganha maior reconhecimento, como seus princípios inerentes e todas as suas fases, em especial as audiências públicas que são

---

<sup>107</sup>JORNAL NACIONAL. Um ano depois, BR-163, no Pará, continua na mesma precariedade [online]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/02/um-ano-depois-br-163-no-para-continua-na-mesma-precariedade.html>> Acesso em 12 ago. 2018.

<sup>108</sup>Ibidem.

<sup>109</sup>ROTA DO OESTE. BR- 163, a Rodovia da Integração. Disponível em: < <http://www.rotadooeste.com.br/pt-br/rodovia/historia-da-rodovia>> Acesso em 12 ago. 2018.

capazes de colocar em pé de igualdade, em questão de conhecimentos específicos, toda a coletividade em relação ao empreendedor.

A princípio, a BR-163 era uma obra modelo, onde o Governo propôs realizá-la sob uma perspectiva totalmente sustentável, seu objetivo precípua era de que a Floresta Amazônica gerasse renda, promovesse qualidade de vida e, ainda assim, permanecesse em pé<sup>110</sup>, porém vários problemas impediram do mesmo se concretizar. Ora, já se passaram mais de quarenta anos e, ainda assim, parte da rodovia federal encontra-se sem pavimentação.

Indubitavelmente há que se reconhecer a tamanha importância da área de influência da BR-163, pois a mesma abriga “uma das regiões mais importantes da Amazônia do ponto de vista econômico, diversidade biológica, riquezas naturais e diversidade étnica e cultural.”<sup>111</sup> Dessa forma, em razão do desejo de realizar uma obra de infraestrutura sustentável e preservar todas essas riquezas, adotou-se o procedimento do licenciamento ambiental. O primeiro passo adotado foi, portanto, a concessão da licença prévia dada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, onde se permitiu que fosse pavimentada a rodovia federal BR-163. É possível verificar o conceito de licença ambiental na Resolução nº 237 em seu artigo 1º, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”<sup>112</sup>

Quando se iniciou o procedimento de pavimentação, o trecho que compreende Cuiabá-Santarém e a Transamazônica foi objeto do Estudo de Impacto Ambiental- EIA e, posteriormente, houve a elaboração do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente- RIMA, fases extremamente importantes do licenciamento ambiental. Nesse mesmo viés, assim dispõe o artigo 3º da Resolução nº 237:

<sup>110</sup>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Projeto BR-163. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/florestas/projeto-br-163>> Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>111</sup>Ibidem.

<sup>112</sup>BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em 15 ago. 2018.

“Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.”<sup>113</sup>

O artigo supracitado dispõe, ainda, sobre a necessidade de realizar audiências públicas, onde se apresenta, inclusive, o EIA/RIMA e foi justamente o que ocorreu. Houve ainda a realização de audiências públicas para que toda a coletividade pudesse ter acesso às informações do empreendimento e os possíveis danos ocasionados pelo mesmo. É importante frisar que o projeto determinou que fossem cumpridas dezesseis condicionantes e uma delas referiu-se à pesquisa das comunidades indígenas que ali residiam.<sup>114</sup> Percebe-se que obras dessa magnitude envolvem diversas variantes e estas precisam ser verificadas durante todo o procedimento administrativo.

Após estes trâmites houve a discussão e implementação do Plano BR-163 Sustentável, um plano totalmente inaugural em relação ao tema, que teve como objetivo precípua reduzir o máximo possível os eventuais danos ambientais da obra em questão.<sup>115</sup> Esta opção adotada pelo Governo reflete a importância que se dá ao meio ambiente que, infelizmente, ainda não possui o devido reconhecimento, pois como foi abordado anteriormente, trata-se de uma verdadeira construção cultural, onde a consciência e a educação ambiental têm papel central nesta busca.

De acordo com o estudo de caso realizado pela Ane A. C. Alencar é possível perceber a estratégia econômica almejada com a construção da rodovia federal na região da Amazônia, ligando regiões de extrema importância para o comércio de grãos, porém, o que se pôde observar ao longo dos anos foi o desmatamento de cerca de 80% da região ao longo das estradas, até então inóspita.<sup>116</sup> Ora, mais uma vez se faz importante ressaltar a necessidade do licenciamento ambiental, que mesmo com sua instauração, ainda assim, danos ambientais são ocasionados de maneira significativa.

---

<sup>113</sup>BRASIL. *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>114</sup>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Sai licenciamento para pavimentação da BR-163. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/2978-sai-licenciamento-para-pavimentacao-da-br-163>> Acesso 15 ago. 2018.

<sup>115</sup>ALENCAR, Ane A. C. Estudo de caso: a rodovia BR-163 e o desafio da sustentabilidade. 2005, p. 2. Disponível em: <[http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2005/03/estudo\\_de\\_caso\\_a\\_rodovia\\_br-163\\_e\\_o\\_desa.pdf](http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2005/03/estudo_de_caso_a_rodovia_br-163_e_o_desa.pdf)> Acesso em 12 ago. 2018

<sup>116</sup> Ibidem, p.3.

A partir da explanação de algumas das principais atividades econômicas que adotam o procedimento de licenciamento ambiental foi possível perceber que existem inúmeras manobras políticas em suas respectivas implementações. Ademais, percebe-se como tais atividades possuem a capacidade de alterar todo um habitat natural, tendo o condão de ameaçar as futuras gerações. Não há dúvidas que tais empreendimentos adotam obrigatoriamente procedimento extremamente solene em razão da capacidade que tais atividade tem de alterar inúmeros fatores de determinada região como, por exemplo, o modo como determinado grupo de indivíduos vivem.

Por um outro lado é possível perceber que muitos empreendedores desistem de investir no país em razão da enorme burocratização empregada neste modelo de procedimento administrativo, inexistindo inclusive legislação que regule de forma eficiente o licenciamento ambiental. Dessa forma, torna-se mais do que imprescindível a construção de um equilíbrio para que se alcance o desenvolvimento econômico sustentável, não havendo maiores dispêndios para ambos os lados.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de se reconhecer que existe uma enorme burocratização no sistema jurídico brasileiro e principalmente no direito ambiental e talvez este fato resulte em circunstâncias prejudiciais ao desenvolvimento econômico, mas será que o Brasil está preparado para uma desburocratização neste ramo do direito? Esse é um questionamento de grande relevância, pois o que se procura constantemente é instituir um procedimento mais célere para as atividades econômicas, porém mesmo com essa “enorme” burocratização que nos norteia hoje, ainda assim, existem danos ambientais catastróficos e uma enorme impunidade em relação aos responsáveis.

Indubitavelmente percebe-se que no direito ambiental os princípios são dotados de imensa relevância e, infelizmente, barganhados no processo de licenciamento. No direito ambiental deve prevalecer o princípio da precaução, pois caso ocorra algo, os danos são imensuráveis e na maioria das vezes, irreparáveis. Portanto, o prévio processo de licenciamento exigido para determinadas atividades econômicas é de uma importância desmedida.

O licenciamento ambiental necessita ser regulado por legislação específica, pois trata de um assunto de relevância ímpar para que fique à mercê de decretos e resoluções. Vale ressaltar que o contexto social foi alterado de tal forma que o ordenamento jurídico existente para regulamentar este ramo do direito mostrou-se insuficiente, surgindo uma enorme insegurança jurídica.

A desburocratização mostra-se necessária em alguns casos para alavancar a economia do país, existem licenciamentos que demoram anos até que se chegue ao alvará e muitos empreendedores desistem de investir no Brasil pela imensa demora de se conceder a licença. O que não pode ocorrer, de maneira alguma, é que alguns princípios, que no direito ambiental possuem uma imensa relevância, sejam barganhados pela necessidade de um crescimento econômico desesperado.

Ao longo da pesquisa foi possível perceber que alguns empreendimentos emblemáticos para o direito ambiental atenderam aos requisitos exigidos pela legislação e adotaram o procedimento do licenciamento e, ainda assim, causaram danos irreparáveis ao meio ambiente e à sociedade. Ora, percebe-se que há necessidade de uma efetiva fiscalização por parte do ente estatal para que situações como estas não ocorram, pois a cada obra inacabada ou

eventuais acidentes decorrentes da atividade econômica, o meio ambiente é atingido de maneira definitiva.

Constatou-se, também, a imensa importância que a consciência e educação ambiental possuem nesse ramo do direito, pois os indivíduos são os únicos capazes de alterar a perspectiva em relação ao meio ambiente e à natureza e o modo como foram intitulados e interpretados ao longo dos anos. Foi possível verificar, portanto, que há uma saída benéfica para todos, desde que haja equilíbrio para que se torne possível a construção de um desenvolvimento econômico sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ane A. C. Estudo de caso: a rodovia BR-163 e o desafio da sustentabilidade. 2005. Disponível em:  
<[http://ipam.org.br/wpcontent/uploads/2005/03/estudo\\_de\\_caso\\_a\\_rodovia\\_br163\\_e\\_o\\_desa.pdf](http://ipam.org.br/wpcontent/uploads/2005/03/estudo_de_caso_a_rodovia_br163_e_o_desa.pdf)> Acesso em 12 ago. 2018

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 440.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: Uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRANCO, Samuel Murgel. *O meio ambiente em debate*. São Paulo: Moderna, 1997.

BRASIL. *CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1916*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em 17 set. 2018.

BRASIL. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: Relatório da Delegação Brasileira, 1992*. Brasil: FUNAG, 1993.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De10227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10227.htm)> Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. *Lei complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011*, disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)> Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em:  
<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 05 out. 2017.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. *Evolução da legislação ambiental no Brasil*. Disponível em:  
<[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mJcOd5jQ8\\_8J:periodicos.unicesu](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mJcOd5jQ8_8J:periodicos.unicesu)>

mar.edu.br/index.php/rama/article/download/1146/852+&cd=21&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>  
Acesso em: 04 abril 2018.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME Editora, 2004.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Letras & Letras 1991.

CARVALHO, Joaquim Francisco de. Energia e sociedade. **São Paulo**. vol. 28. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142014000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300003)>  
Acesso em 26 maio 2018.

CERQUEIRA, Wagner e Francisco. Energia Hidrelétrica. Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/energia-hidreletrica.htm>> Acesso em 07 jun. 2018.

CERQUEIRA, Wagner e Francisco. *Energia Hidrelétrica: a energia hidrelétrica obtém energia traves do potencial hidráulico de um rio*. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/energia-hidreletrica.htm>> Acesso em 26 maio 2018.

CORRÊA, Jacson. *Proteção Ambiental & Atividade Minerária*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

CORREDOR ECOLÓGICO. Energia hidrelétrica: uma fonte de energia renovável?. Publicado em 16 out. 2017. Disponível em: <<http://www.corredorecologico.com.br/imprensa/artigos/13/energia-hidreletrica-uma-fonte-de-energia-renovavel>> Acesso em 07 jun. 2018.

FACIO, Wilson José Girardi; GODOY, Sandro Marcos. *Uma evolução histórica do direito ambiental e a Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3321/3073>> Acesso em: 04 abril 2018.

FEIGELSON, Bruno. *Curso de Direito Minerário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEITOSA, I.R.; LIMA, L.S.; FAGUNDES, R.L.; *Manual de licenciamento ambiental: guia de procedimento passo a passo*. Rio de Janeiro: GMA, 2004. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/cart\\_sebrae.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_sebrae.pdf)> Acesso em: 08 set. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 202, Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215255/cfi/0>> Acesso em: 03 out. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; MORITA, Dione Mari; FERREIRA, Paulo. *Licenciamento Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, Willian. *Direito Ambiental*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 4ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000016/pageid/471>> Acesso em: 03 out. 2017.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522488520/pageid/4>> Acesso em: 14 mar. 2018.

HENDGES, Antonio Silvio. *Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil*. EcoDebate, 2016. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>> Acesso em: 27 abril 2018.

HISTÓRIA: VESTIBULAR+ENEM. Revista Guia do Estudante. São Paulo, ed. 8, 2015.

JORNAL NACIONAL. Um ano depois, BR-163, no Pará, continua na mesma precariedade [online]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/02/um-ano-depois-br-163-no-para-continua-na-mesma-precariedade.html>> Acesso em 12 ago. 2018.

KISS, Alexandre. *Os direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução*. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del rey, 2004.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e Cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Princípio da Precaução no Direito Brasileiro e no Direito Internacional e Comparado*. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del rey, 2004.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Projeto BR-163. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/florestas/projeto-br-163>> Acesso em 15 ago. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Sai licenciamento para pavimentação da BR-163. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/2978-sai-licenciamento-para-pavimentacao-da-br-163>> Acesso 15 ago. 2018.

MORAIS, Kamila Guimarães de. *Princípios Estruturantes do Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: O princípio do desenvolvimento sustentável na política nacional de resíduos sólidos*. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. (Org.). *Princípios do Direito Ambiental*. Vol. 1. RS: Educs, 2012.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direito Ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017.

PENA, Rodolfo F. Alves. Fontes de Energia do Brasil. Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/fontes-energia-brasil.htm>> Acesso em 26 maio 2018.

PORTAL SÃO FRANCISCO. História da eletricidade no Brasil. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/curiosidades/historia-da-eletricidade-no-brasil>> Acesso em 26 maio 2018.

REZENDE, Leonardo Pereira. *Dano Ambiental e Licenciamento Ambiental de Barragens Hidrelétrica*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202125/cfi/0>> Acesso em: 09 mar. 2018.

ROTA DO OESTE. BR- 163, a Rodovia da Integração. Disponível em: <<http://www.rotadooeste.com.br/pt-br/rodovia/historia-da-rodovia>> Acesso em 12 ago. 2018.

SIRVINSKSA, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547212513/pageid/4>> Acesso em: 04 abril 2018.

SOUZA, Marcos da Cunha e. Licenciamentos Ambientais. In: VENERAL, Débora Cristina (Org.). et al. *Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental: Responsabilidade civil e penal ambiental, Aspectos processuais ambientais e Licenciamentos ambientais*. 1ª. ed. Curitiba: Intersaberes. Disponível em: <<http://uniceub.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544300411/pages/155>> Acesso em: 01 out. 2017.

VIANA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

WOLFRUM, Rudiger. *O Princípio da Precaução*. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del rey, 2004.